

Of. Secretaria. nº 085/2022 - SIMEPAR

Curitiba, 07 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr. Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assunto: Projeto de Lei 522/2022 - Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais

Inicialmente apresentamos saudações.

Tramita por essa D. Casa de Leis o projeto de lei de iniciativa do Executivo de N. 522/2022 que “Dispõe sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito no Estado do Paraná”.

A análise do referido projeto suscitou graves preocupações por parte da Diretoria do Simepar em relação aos efeitos negativos que a proposta pode gerar, como prejuízos na qualidade de ensino dos futuros profissionais de saúde em formação nas Universidades Estaduais e nos Hospitais Universitários; na qualidade do atendimento que estes Hospitais prestam à população paranaense; e também no que tange aos direitos trabalhistas e condições de trabalho dos médicos e médicas e demais profissionais de saúde que neles atuam.

Isso porque o referido projeto interfere na autonomia universitária das instituições que hoje são responsáveis pela sua gestão dos HUs e abre as portas para a terceirização das atividades hospitalares, inclusive da gestão, através de contratos com Organizações Sociais e outras instituições privadas.

O Projeto de Lei 522/2022 é mais uma ofensiva do Governo do Estado para tentar terceirizar a Saúde Pública do Paraná de maneira similar ao que propõe o PL 507/2022, que propõe a terceirização de três hospitais estaduais. Ambas as proposições tramitam em regime de urgência na Assembleia Legislativa do Paraná

neste período em que está sendo realizada uma copa do mundo de futebol, praticamente inviabilizando qualquer debate mais aprofundado sobre as referidas propostas do Poder Executivo.

Devido à semelhança entre as duas propostas, reiteram-se os argumentos já apresentados no Ofício 084/2022, de 1º de dezembro de 2002, emitido por este Sindicato e endereçado à Assembleia Legislativa conforme transcrito a seguir.

São inegáveis as ofensas a diversas regras constitucionais, tais como a regra do concurso público, que impede a substituição de mão-de-obra permanente, em serviço público essencial (como é o serviço de saúde), por entes privados.

De fato, em se tratando de saúde, a Constituição Federal permite que a iniciativa privada atue em caráter **complementar** (art. 196 a 199, da CF), jamais autorizando a **concessão** do serviço de saúde ao particular, mediante licitação para outorga dos Hospitais (estatais e públicos) a concessionários. Repita-se: **COMPLEMENTAR AO PÚBLICO** e não concessionário do serviço, que é público.

Pertinente ressaltar que as experiências no âmbito do Estado do Paraná, no que tange à entrega de serviços públicos de saúde a “Organizações de Interesse Público” não é boa.

Ao se entregar o orçamento público da saúde nas mãos da iniciativa privada, acaba-se por permitir que o “outorgado” realize despesas sem o formalismo e controle típicos do Estado, dando margem a inúmeros desvios de recursos. Foi assim, no Município de Foz do Iguaçu¹ e mesmo em Curitiba.

Especificamente com relação à capital do Estado, chama-se a atenção dos nobres deputados estaduais para grave situação recentemente vivida pela Organização Social que administrava a única UPA da cidade “terceirizada”, a UPA CIC. A experiência implementada pela capital paranaense, que nos mesmos moldes trazidos pelo projeto ora atacado, entregou uma UPA a uma Organização da Sociedade Civil (constituída como “Organização Social”), resultou em **procedimento investigatório** em trâmite junto ao **Tribunal de Contas**, além de outros estudos que constaram superfaturamento de despesas e deficiente no controle da aplicação, pelo “Parceiro”, dos recursos públicos destinados a entidade privada do “terceiro setor”.

¹ Disponível em <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-e-mpe-pr-constatam-desvio-de-finalidade-na-contratacao-de-ppp-para-gerir-area-da-saude-em-foz-do-iguacu> e <https://veja.abril.com.br/coluna/parana/vereador-e-presos-por-suspeita-de-desvio-na-saude-em-foz-do-iguacu/>. Acesso em 01.12.2022.

Um dos estudos concluiu que se gastava mais por meio da entidade terceirizada, do que o próprio Poder Público Municipal gastaria por meio da contratação mediante concurso público, via Fundação Municipal:

5. CONCLUSÃO.

Portanto, conforme os quadros demonstrativos anteriores, ao elaborar o cálculo do (VHP) valor hora profissional dos valores do edital quadro 7 – Estimativa de Custo das UPA por porte, infere-se que nas categorias “MÉDICO”; “MÉDICO INTERMEDIÁRIO”; “FARMACÊUTICO” “ENFERMEIRO” o (VHP) valor hora profissional é maior do que o (VHP) praticadas pela Fundação FEAES, o que permite concluir através da metodologia empregada, a inviabilidade econômica na eventualidade de substituir em todo ou em parte por profissionais com os valores apresentados no referido edital, mesmo com as categorias “TECNICO DE ENFERMAGEM E TECNICO DE RADIOLOGIA” apresentem o (VHP) valor hora profissional menor do que (VHP) valor hora profissional destes praticados pela Fundação FEAES segundo a PMC em seus memoriais de cálculos às fls.105/106 dos autos e 66/67 do edital Nr.001/2017.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, investigando o modelo implementado por Curitiba, e que agora se pretende “copiar”, ainda que com outra nomenclatura, concluiu inicialmente pelo superfaturamento de despesas:

Com base nos períodos de vigências das CCT respectivas, conforme detalhado nas tabelas acima, a equipe técnica realizou o cálculo do superfaturamento contratual no período fiscalizado, abaixo sintetizado:

| Período de execução contratual | Cálculo do superfaturamento | | |
|--------------------------------|-----------------------------|-------------|-------------------|
| | Mensal | nº de meses | Total |
| Agosto de 2018 a Abril de 2019 | 35.824,96 | 8 | 286.599,68 |
| Maio de 2019 a Junho de 2020 | 33.384,70 | 14 | 467.385,80 |
| Total | | | 753.985,48 |

*Todas as memórias de cálculo dos valores apurados em cada período se encontram descritas em planilhas demonstrativas constantes do Anexo 75.

Concluiu, ainda, pela possibilidade de apropriação indevida no modelo de parceria com o terceiro setor, e irregularidades nas contratações que o “parceiro” concessionário realiza com terceiros:

entidades paraestatais do chamado Sistema “S”; Achado 3: Despesas glosadas não restituídas aos cofres públicos; Achado 4: Retenção de ISSQN, INSS e demais tributos federais (imposto de renda, COFINS, CSLL e PIS) das empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Auditorias

prestadoras de serviços sem recolhimento aos cofres públicos; Achado 5: Irregularidades e sobrepreço na contratação de serviços médicos; Achado 6: Superfaturamento na execução dos contratos celebrados com a empresa *Working Serviços - EIRELI*; Achado 7: Irregularidades na contratação e pagamentos dos serviços de manutenção de equipamentos

A íntegra do Relatório do TCE é encaminhada anexa ao presente expediente, assim como o outro estudo mencionado.

O resultado deste tipo de contratação² é o prejuízo a “funcionários” e reflexos negativos nos serviços prestados:

"TEMOS CONTAS A PAGAR"

Médicos de UPA da CIC reclamam de pagamento atrasado desde março

Nem se alegue que o modelo facilita a contratação de médicos, pois Curitiba possui³ Fundação Pública Municipal (que assumiu a UPA CIC, em razão das deficiências do modelo ora atacado) que contrata aproximadamente **mil médicos**, além de outros profissionais, **por concurso público**. Mesmo no interior do Estado, os Consórcios Públicos são exemplo de contratação direta, observando-se a regra do concurso (caso do CIRUSPAR, CONSAMU etc). Ou seja, não se justifica o descumprimento da Constituição, quando se tem modelos em vigência, que plenamente atendem a CF e a demanda, sem necessidade de terceirização.

O Ministério Público de Contas, atuante junto ao TCE-PR, possui estudos acerca das inúmeras inconstitucionalidades do modelo ora atacado, bem como das sucessivas fraudes, desvios e prejuízos à população usuária do serviço de saúde. Sugere-se que os nobres parlamentares requisitem tais estudos.

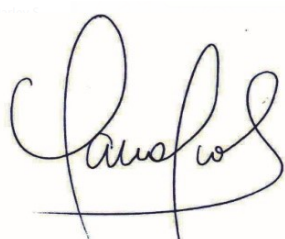
Diante do exposto, o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná pede que ambos os Projetos de Lei (507 e 522 de 2002) sejam rejeitados pelo bem da Saúde Pública do Paraná.

Atenciosamente,

² Disponível em <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/curitiba-regiao/medicos-de-upa-da-cic-reclamam-de-pagamento-atrasado-desde-marco/>. Acesso em 01.12.2022.

³ Modelo que tem sido copiado por outros Municípios, por implicar no devido atendimento da regra do concurso público.

Dra. Claudia P.
Id. F.
Ass. P.
PS (R)
C.R. 1.
Dra.



Claudia Paola Carrasco Aguilar MD
Diretora Secretaria
CRM-PR 15022